AUTÓGRAFO Nº 125/2023

Redação Final do Projeto de Lei Nº 129/2023 oriundo do Poder Executivo

Revoga a Lei nº 3144/2007 - estabelece o plano de carreira do magistério público do município, institui o respectivo quadro de cargos, estende o piso nacional do magistério ao município e dá outras providências.

EDIMILSON BUSATTO, Prefeito Municipal de Bom Retiro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que, tendo a Câmara Municipal de Vereadores aprovado, sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei revoga a Lei nº 3144/2007 e estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Bom Retiro do Sul-RS, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho, plano de pagamento dos professores, pedagogo Supervisor Escolar, pedagogo Orientador Educacional e gratificações, em consonância com os princípios da Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e da Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Sistema Municipal de Ensino: o conjunto de instituições de ensino que forma a rede escolar e de órgãos que realizam atividades sob a ação normativa do Município e a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II - Magistério Público Municipal: o conjunto de Profissionais da Educação, titulares do cargo de Professor, que desempenham atividades docentes e de Pedagogo em atividades especializadas do Ensino Público Municipal, aí incluídas as de Administração Escolar, Supervisão Escolar e Orientação Escolar;

III - Professor: o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério, com habilitação específica para o exercício das funções docentes;

IV - Pedagogo: titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de apoio técnico-pedagógico direto à docência, aí incluídas as de Supervisor Escolar e Orientador Educacional, com habilitação específica, para o desempenho de atividades de planejamento, orientação escolar e supervisão escolar, nas unidades escolares e nos órgãos do Sistema Municipal de Educação.

Art. 3º - O Regime Jurídico do titular de cargo da Carreira do Magistério é o estatutário, nos termos desta lei e legislações correlatas.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º A Carreira do Magistério Público do Município tem como princípios básicos:

I - Habilitação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - Valorização profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão, com aperfeiçoamento profissional continuado;

III – Vencimento inicial profissional definido em lei;

IV - Progressão funcional na carreira, através de mudanças de nível de habilitação e promoção baseada no tempo de serviço e merecimento.

V - Período reservado a estudos, planejamento, avaliações, reuniões pedagógicas e a atividades, de no mínimo um terço da carga horária regulamentar, sendo dois terços desta junto às dependências da escola;

CAPÍTULO II

DO ENSINO

Art. 5º - O Município incumbir-se-á de oferecer a Educação Básica nos níveis de Educação Infantil, em creches e pré-escolas e, com prioridade o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 6 - O Sistema Municipal de Ensino compreende os níveis de ensino da Educação Infantil, Ensino Fundamental e outras modalidades, mantidos pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 7 - A Carreira do Magistério Público Municipal é constituída pelo conjunto de cargos de Professor e de Pedagogo Supervisor Escolar ou Orientador Educacional estruturada em 06 (seis) Classes, dispostas gradualmente com acesso sucessivo de classe à classe, e aos níveis de valorização, que compreendem 04 (quatro) Níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação específica do Profissional da Educação.

§ 1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público Municipal, nos termos da Lei.

§ 2º - Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira.

Art. 8º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o Ensino Fundamental e Educação Infantil.

Art. 9º - O ingresso na carreira dar-se-á na classe A, nível I, com carga horária de 22 (vinte) horas semanais.

Seção II

Do Recrutamento e da Seleção

Art. 10 - O recrutamento para os cargos de Professor e de Pedagogo será realizado para a Educação Infantil e Ensino Fundamental, e far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Art. 11 - O ingresso do professor na Carreira do Magistério Público Municipal será realizado por área de atuação e de acordo com as respectivas habilitações:

I – Área I – Corresponde à Educação Infantil e séries/anos Iniciais do Ensino Fundamental: formação em nível médio, na modalidade Normal ou em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena para Educação Infantil e Séries/Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

II - Área II - Corresponde às séries/anos finais do Ensino Fundamental: habilitação específica de Curso Superior em Licenciatura Plena, específica para as séries/anos finais do Ensino Fundamental ou formação obtida através de programas de formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único: Os concursos para Área II serão realizados somente quando houver vaga em disciplina para a qual não haja possibilidade de aproveitamento de professor nos termos do Art. 13, § 1º e 2º.

Art. 12 - Para o exercício do titular de cargo de Pedagogo Supervisor Escolar ou Orientador Educacional, que poderá atuar na Supervisão Escolar ou Orientação Escolar, respectivamente, serão admitidos profissionais com formação específica em Curso de Graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia Supervisão Escolar e ou Orientação Escolar, formação em nível de Especialização e Aperfeiçoamento, Lato Sensu, em Supervisão ou Orientação Escolar, ou outra Especialização específica equivalente, na área da Educação.

Art. 13 - O exercício profissional do cargo de professor, será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento da necessidade de ensino.

§ 1º - A mudança de área de ensino se dará de forma excepcional e devidamente motivada, por prazo não superior a um ano letivo e dependerá da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para a respectiva área de ensino, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de área de atuação o professor que tiver, sucessivamente:

I - maior tempo de exercício no magistério público do Município;

II - maior tempo de exercício no magistério público em geral.

§ 3º - Esgotado o prazo ou cessado o motivo que acarretou a mudança de área de atuação, o Profissional de Educação terá garantido o retorno ao exercício de seu cargo.

Art. 14 - O Concurso Público para o provimento do cargo de Pedagogo Supervisor Escolar ou Orientador Educacional será realizado em conformidade com as habilitações específicas constantes no Art. 12.

Art. 15 - Para provimento e vacância deverão ser observados os requisitos básicos para a investidura do cargo no serviço público municipal, que se encontra na Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Seção III

Dos Níveis

Art. 16 - Os Níveis correspondem às titulações e habilitações e serão designados pelos algarismos I, II, III e IV.

Art. 17 - Os Níveis referentes à habilitação do titular de cargo de Professor e Pedagogo são:

I – Nível I – Formação em nível médio, na modalidade normal;

II - Nível II - Formação em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena para Educação Infantil e/ou Séries/anos Iniciais do Ensino Fundamental e habilitação específica de Curso Superior em Licenciatura Plena, específica para as séries/anos finais do Ensino Fundamental ou formação obtida através de programas de formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para professor e, formação em curso superior de Graduação em Pedagogia Supervisão Escolar e ou Orientação Educacional para Pedagogo.

Nível III – Formação em Curso de Pós-graduação e Especialização, com duração mínima de 360 horas, desde que haja correlação com o curso de Licenciatura Plena e área de atuação para professor e para a função de Pedagogo.

Nível IV - Formação em Mestrado ou Doutorado, desde que haja correlação com o curso de Licenciatura Plena e área de atuação para professor e para a função de Pedagogo.

§ 1º - A mudança de Nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o titular de cargo da Carreira requerer e apresentar o comprovante da nova titulação.

§ 2º - Mudança de Nível não implica em mudança de Área, que somente se efetiva através de Concurso Público.

§ 3º - O Nível de acordo com a habilitação específica do Profissional da Educação será conservado na promoção à classe superior.

§ 4º - A mudança de Nível importará em uma retribuição pecuniária de R$ 244,00 (duzentos e quarenta e quatro reais) reajustado pelo índice de revisão geral anual dos servidores, conforme tabela prevista no artigo 36.

Seção IV

Das Classes

Art. 18 - As Classes constituem a linha de promoção da Carreira do Titular de cargo de Professor e Pedagogo Supervisor Escolar e Orientador Educacional e são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F.

Parágrafo Único: Todo o cargo se situa, inicialmente, na classe A e a ela retorna quando vago.

Seção V

Da Promoção

Art. 19 - Promoção é a passagem do titular de cargo de Carreira de uma determinada classe para uma classe imediatamente superior.

§ 1º - A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de Lei específica, envolvendo produtividade e eficiência; iniciativa, relacionamento, assiduidade, pontualidade, cooperação, deveres e responsabilidades, organização, participação; atualização e aperfeiçoamento profissional, qualificação em instituições credenciadas; trabalhos e projetos elaborados no campo da educação e conhecimento do titular de cargo.

§ 2º - A promoção na carreira será estruturada em forma linear, onde não há limitação de vagas nas classes e obedecerá à classificação dos integrantes da classe que tenham alcançado um grau mínimo de desempenho e cumprido o interstício mínimo de efetivo exercício, que será aumentado gradativamente para o avanço nas demais classes.

§ 3º - Sempre que o comprometimento da Folha de Pagamento do Magistério em Relação ao cumprimento do Art. 22 da Lei [11.494](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11494.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.494%2C%20DE%2020%20DE%20JUNHO%20DE%202007.&text=Regulamenta%20o%20Fundo%20de%20Manuten%C3%A7%C3%A3o,de%20que%20trata%20o%20art.) de 20 de junho de 2007, ultrapassar o limite de 80%, as promoções ficarão suspensas até que se estabeleça índice inferior.

§ 4º - Os procedimentos de avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no Regulamento de Promoções.

§ 5º - A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o Professor exerça a docência ou função de pedagogo Supervisor Escolar ou Orientador Educacional e conhecimentos pedagógicos.

§ 6º - A pontuação para promoção será determinada pela média dos fatores a que se refere o § 1º do Art. 19 e tomando-se:

I - a média das avaliações anuais de desempenho, com peso de 50%;

II - a avaliação de conhecimentos ou produção intelectual, peso de 30%;

III - a pontuação da qualificação, com peso de 20%;

Art. 20 - A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento:

I - para a classe A - ingresso automático;

II - para a Classe B:

a) Três (03) anos de interstício na classe A;

b) Qualificação em cursos e encontros de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam no mínimo, 100 (cem) horas;

c) Avaliação periódica de desempenho e conhecimento ou produção intelectual.

III - Para a Classe C:

a) Quatro (04) anos de interstício na Classe B;

b) Qualificação em Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com educação, que perfaçam no mínimo cento e vinte (120) horas;

c) Avaliação periódica de desempenho e conhecimento ou produção intelectual.

IV - Para a Classe D:

a) Cinco (5) anos de interstício na classe C;

b) Qualificação em Cursos, de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e quarenta 140 (cento e quarenta) horas;

c) Avaliação periódica de desempenho e conhecimento ou produção intelectual.

V - Para a Classe E:

a) Seis (06) anos de interstício na classe D;

b) Qualificação em Cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e oitenta 160 (cento e sessenta) horas;

c) Avaliação periódica de desempenho e produção intelectual.

VI - Para a Classe F:

a) Sete (07) anos na classe E;

b) Qualificação em Cursos de atualização, aperfeiçoamento relacionados com a educação, que perfaçam, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas.

c) Avaliação periódica de desempenho e conhecimento ou produção intelectual.

§ 1º - A mudança de classe importará em uma retribuição pecuniária de R$ 122,00 (cento e vinte e dois reais) reajustado pelo índice de revisão geral anual dos servidores.

§ 2º - Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor, Oficial/oficializado, nº do livro, e de registro, local e data da realização.

Art. 21 - Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, se o Profissional da Educação:

I - tiver 2 (duas) penalidade de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - tiver 1 (uma) falta injustificada ao serviço, anualmente;

IV - somar 5 (cinco) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

Parágrafo Único: Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, a avaliação e a contagem de tempo serão zeradas, iniciando nova contagem a partir do interstício seguinte, para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 22 Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a 90 (noventa) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a 30 (trinta) dias;

IV - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com a Manutenção do Ensino;

V - as ausências previstas no Art. 119, inciso V e IX, alínea c da Lei [3.033](https://leismunicipais.com.br/a1/rs/b/bom-retiro-do-sul/lei-ordinaria/2006/303/3033/lei-ordinaria-n-3033-2006-dispoe-sobre-o-regime-juridico-dos-servidores-publicos-do-municipio-de-bom-retiro-do-sul-e-da-outras-providencias)/2006, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 23 - As promoções terão vigência a partir do início do mês de outubro de cada ano em que o titular de cargo da Carreira completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem e obtiver a avaliação de desempenho e conhecimentos satisfatória, nos termos da Lei.

Seção VI

Da Comissão de Avaliação da Promoção

Art. 24 - A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante do Setor Administrativo, um representante do Núcleo Pedagógico da Secretaria Municipal da Educação, o Diretor, Vice-Diretor, Pedagogo Supervisor Escolar ou Orientador Educacional, se houver, e dois professores de cada estabelecimento de ensino eleitos pelo corpo docente.

Parágrafo Único: O Diretor, Vice-Diretor, Pedagogo Supervisor Escolar ou Orientador Educacional e Professores de cada escola atuarão na avaliação de seus respectivos colegas do estabelecimento de ensino.

Art. 25 - Compete à Comissão de Avaliação da Promoção:

I - informar sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

II - fazer registro sistemático e objetivo da atuação de cada titular de cargo de Magistério avaliado dando-lhe conhecimento do resultado até 05 (cinco) dias após a data do termino da avaliação correspondente, para seu pronunciamento;

III - considerar o período anual de novembro a setembro do ano seguinte para fins de registro de atuação do avaliado pela Comissão de Avaliação;

IV - fornecer a cada membro do magistério avaliado até 05 (cinco) dias após o encerramento da avaliação anual, cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional devidamente visada pela autoridade competente;

V - o membro do magistério terá 5 (cinco) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar;

VI - a promoção dos membros do magistério será regulamentada por legislação específica.

CAPÍTULO IV

DA QUALIFICAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 26 - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, segundo normas definidas pelo Poder Executivo.

§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo, é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino e será desenvolvido e oportunizado através de cursos, seminários, encontros, fóruns, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares conforme programas estabelecidos.

§ 2º - O afastamento do Profissional da Educação para o aperfeiçoamento (qualificação profissional), durante a carga horária de trabalho, ou afastamento de suas funções, dependerá de autorização do Poder Executivo.

§ 3º - O período de ausência do profissional do magistério, para participar da qualificação profissional em regência de classe ou outras funções de magistério, deverá ser recuperado.

TÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

CAPÍTULO I

CONVOCAÇÃO EM REGIME SUPLEMENTAR

Art. 27 - A jornada de trabalho estabelecida para o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal será de 22 (vinte e duas) horas semanais.

§ 1º - A jornada de trabalho do Professor em regência de classe compõe-se de uma parte de horas-aula e outra parte de horas-atividades.

I - hora-aula é o tempo reservado à regência de classe, com participação efetiva do aluno, seja em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem;

II - hora-atividade é o tempo reservado para preparação de aulas, planejamento, avaliação da produção do aluno, reuniões escolares, ao estudo, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com à administração da escola, ou fora dela, na articulação com a comunidade, ao aperfeiçoamento profissional e reuniões coletivas e outras atividades a serem realizadas de acordo com a política pedagógica estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§2º - As horas-atividade, de acordo com a área de atuação, em jornada de trabalho de 22 (vinte e duas horas), semanais, correspondem a um terço da carga horária total semanal do professor em regência de classe.

§ 3º - Para efeito deste artigo, a duração da hora-trabalho, corresponde a 60 (sessenta) minutos.

§ 4º - O professor da Área 2, cujo número de horas em que leciona for inferior à carga horária normal, terá de completar a jornada em outras atividades constantes das especificações do cargo de Professor, conforme determinação da direção da escola ou órgão central de educação do Município.

§ 5º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, mediante planejamento prévio poderá convocar os professores dos níveis do Ensino Fundamental e Educação Infantil para desenvolver atividades de planejamento pedagógico, atividades para manutenção do ensino ou para qualificação profissional.

§ 6º - A jornada de trabalho do Professor em regência de classe compõe-se de dois terços em horas-aula de interação com educando e um terço em horas-atividades, destas, dois terços cumpridos no ambiente escolar, definida sua normatização a partir de Decreto.

Art. 28 - A jornada de trabalho deverá ser cumprida e completada, quando necessário, em mais de um estabelecimento de ensino, a critério da autoridade competente, sem prejuízo da qualidade do ensino.

Art. 29 - O Profissional da Educação em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo ou funções públicas, respeitando o limite de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, poderá ser convocado para prestar serviço em Regime Suplementar de Trabalho:

I - sempre que o estabelecimento de ensino tiver necessidade de aumentar o número de aulas marcadas nos horários;

II - em caso de substituição temporária de professor em função docente, ou pedagogo Supervisor Escolar ou Orientador Educacional, em seus impedimentos legais;

III - no caso de designação do Profissional da Educação para funções de Diretor, Vice-Diretor ou Coordenador Pedagógico;

§ 1º - Nos casos de substituição, poderá ser prorrogável desde que após despacho favorável do Prefeito Municipal, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida.

§2º - A convocação de que trata o art. 29 será de até 18 (dezoito) horas semanais.

§ 3º - Quando para o exercício da docência, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades.

§ 4º - Cessada a necessidade que originou a convocação do professor, poderá a autoridade competente a qualquer tempo, sem a necessidade de aviso prévio, desconvocá-lo.

§5º - Pelo trabalho em regime suplementar, o titular de cargo de Carreira perceberá a remuneração na mesma base do vencimento estipulado à classe e ao nível a que pertencer, obedecendo à proporcionalidade das horas convocadas, que não poderão exceder a 40 (quarenta) horas semanais.

§6º - A remuneração da convocação para o trabalho em Regime Suplementar, integrará proporcionalmente, as horas laboradas, o cálculo para efeitos de concessão de férias, gratificação natalina, observado o tempo de serviço no período aquisitivo.

TÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Art. 30 - O Profissional de Educação gozará, anualmente, de 30 (trinta) dias de férias remuneradas na forma do inciso XVII do Art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º - As férias do titular de cargo da Carreira e em exercício nas unidades escolares será concedida nos períodos de férias escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento, ou, em caráter excepcional, em período de Recesso Escolar.

§ 2º - Quando em recesso escolar o Profissional de Educação ficará à disposição da escola ou órgão para onde tiver designação.

§ 3º - Os períodos destinados a Recesso Escolar serão normatizados anualmente, a partir de Decreto, levando-se em conta o Calendário Letivo Escolar e o mínimo de dez dias de Recesso Anual.

TÍTULO V

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 31 - Fica criado o QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, que é constituído de cargo de Professor Área I - Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental Séries Iniciais, cargo de Professor Área II, cargo de Pedagogo Supervisor Escolar ou Orientador Educacional e Funções Gratificadas.

§1º - As especificações dos cargos de Professor e Pedagogo Supervisor Escolar ou Orientador Educacional e das Funções Gratificadas de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico são as que constam nos anexos desta Lei.

§ 2º - O número de cargos a serem preenchidos será definido no respectivo edital de concurso público.

I - QUADRO GERAL DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS:

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| DENOMINAÇÃO | | | QUANTIDADE | CÓDIGO |
| PROFESSOR | ÁREA I | Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental Séries Iniciais | 80 |  |
| ÁREA II | Ensino Fundamental – Artes | 03 |  |
| Ensino Fundamental - Ciências | 03 |  |
| Ensino Fundamental – Educação Física | 10 |  |
| Ensino Fundamental - Geografia | 03 |  |
| Ensino Fundamental - História | 03 |  |
| Ensino Fundamental – Língua Inglesa | 03 |  |
| Ensino Fundamental – Língua Portuguesa | 06 |  |
| Ensino Fundamental - Matemática | 06 |  |
| PEDAGOGO | SUPERVISOR ESCOLAR | | 05 |  |
| ORIENTADOR EDUCACIONAL | | 05 |  |
| DIRETOR DE ESCOLA | | | 11 |  |
| VICE-DIRETOR DE ESCOLA | | | 11 |  |
| COORDENADOR PEDAGÓGICO – FG 5 | | | 1 |  |
| COORDENADOR PEDAGÓGICO – FG 6 | | | 6 |  |

Art. 32 - As Funções Gratificadas de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico são específicas do Quadro do Magistério.

Art. 33 - Os cargos para o Regime de Trabalho de 22 (vinte e duas) horas semanais serão assim distribuídos:

§ 1º Os detentores de cargos de Professor Área I serão distribuídos na Educação Infantil e séries/anos iniciais do Ensino Fundamental;

§ 2º - Os detentores de cargos de Professor Área II, nas séries/anos finais do Ensino Fundamental;

§ 3º - Os cargos de Pedagogo Supervisor Escolar ou Orientador Educacional serão distribuídos na Educação Infantil e Ensino Fundamental.

§ 4º - Os detentores de cargos de Professor Área II, das disciplinas de Arte, Educação Física, Inglês ou outra disciplina específica, poderão ser remanejados para atuação nas séries/anos Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil, conforme normatização em Decreto específico.

Art. 34 - O profissional da Educação poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, ou com a função de Pedagogo Supervisor Escolar ou Orientador Educacional, a função de Direção e Vice Direção de escola de Ensino Fundamental e Educação Infantil (Creches e Pré-Escola), atendendo no mínimo um dos seguintes requisitos:

I - habilitação em Curso Superior de Graduação em Pedagogia ou Curso de Especialização e Aperfeiçoamento (Lato Sensu) em Pedagogia, Gestão Escolar ou Outra Especialização na área da Educação;

II - experiência de no mínimo 3 (três) anos de docência.

§ 1º - Não havendo profissional que atenda o disposto no Inciso I do art. 34, será designado Diretor ou Vice-Diretor, o membro do magistério, em exercício, que possuir maior titulação na área educacional, nessa ordem:

I - outra habilitação de Graduação Plena;

II - habilitação em Nível Médio na Modalidade Normal, quando se tratar de Escola de Ensino Fundamental - séries/anos iniciais ou de Educação Infantil - Creches e Pré-Escola.

§ 2º - O Diretor e Vice-Diretor serão de livre nomeação e livre exoneração por parte do Executivo Municipal.

§ 3º - O membro do Magistério Municipal investido de cargo de Professor ou Pedagogo Supervisor Escolar ou Orientador Educacional, que exercer a função de Diretor ou Vice-Diretor de escola poderá ser convocado para regime suplementar de trabalho conforme trata o art. 29.

Art. 35 - O membro do Magistério Municipal investido de cargo de Professor ou Pedagogo Supervisor Escolar ou Orientador Educacional, que exercer a função de Coordenador Pedagógico, com atuação na Secretaria Municipal de Educação poderá ser convocado para regime suplementar de trabalho conforme trata o art. 29.

TÍTULO VI

DO PLANO DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO

Art. 36 - O Vencimento inicial é a retribuição paga ao professor e pedagogo Supervisor Escolar ou Orientador Educacional pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao valor fixado em lei para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

CAPÍTULO II

DA remuneração e da tabela de PAGAMENTO e DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E FUNÇÕES GRATIFICADA

Art. 37 - A remuneração dos profissionais do magistério é o valor atribuído ao cargo, observadas a Classe e o Nível em que se encontrem, conforme tabela abaixo, acrescido das vantagens pecuniárias ou de natureza permanente, estabelecidas em lei e já incorporadas ao longo da carreira.

Parágrafo Único: O vencimento básico do titular de cargo do Magistério Público Municipal com ingresso na carreira na Classe A, Nível I, com carga horária de 22 (vinte e duas) horas semanais será de R$ 2.440,00 (dois mil quatrocentos e quarenta reais), reajustado pelo índice de revisão geral anual dos servidores, nos termos da lei nº 3033/2006.

TABELA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE 22 HORAS: CLASSES E NÍVEIS

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
|  | CLASSES | | | | | |
| NÍVEL DE HABILITAÇÃO | A | B | C | D | E | F |
| NÍVEL I | R$ 2.440,00 | R$ 2.562,00 | R$ 2.684,00 | R$ 2.806,00 | R$ 2.928,00 | R$ 3.050,00 |
| NÍVEL II | R$ 2.684,00 | R$ 2.806,00 | R$ 2.928,00 | R$ 3.050,00 | R$ 3.172,00 | R$ 3.294,00 |
| NÍVEL III | R$ 2.928,00 | R$ 3.050,00 | R$ 3.172,00 | R$ 3.294,00 | R$ 3.416,00 | R$ 3.538,00 |
| NÍVEL IV | R$ 3.172,00 | R$ 3.294,00 | R$ 3.416,00 | R$ 3.538,00 | R$ 3.660,00 | R$ 3.782,00 |

Art. 38 - O valor da Função Gratificada será obtido em valores numérico em reais, conforme a classificação da escola:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| FUNÇÃO / DENOMINAÇÃO | CÓDIGO | DESCRIÇÃO | VALOR |
| FUNÇÃO GRATIFICADA  DIRETOR DE ESCOLA | FG 1 | Escolas/Creches com até 60 alunos. | R$ 500,00 |
| FG 2 | Escolas/Creches de 61 a 150 alunos. | R$ 750,00 |
| FG3 | Escolas/Creches com mais de 150 alunos. | R$ 1.000,00 |
| FUNÇÃO GRATIFICADA  VICE-DIRETOR | FG 4 | Escolas/Creches com mais de 100 alunos | R$ 500,00 |
| FUNÇÃO GRATIFICADA  COORDENADOR PEDAGÓGICO – 20hs | FG 5 | Secretaria Municipal de Educação e Cultura em 20 horas | R$ 1.000,00 |
| FUNÇÃO GRATIFICADA  COORDENADOR PEDAGÓGICO – 40hs | FG 6 | Secretaria Municipal de Educação e Cultura em 40 horas | R$ 1.750,00 |

Art. 39 - O membro do magistério fará jus ao valor integral da gratificação de Coordenador Pedagógico, Direção e Vice Direção quando responder pela mesma por um período não inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 40 - O exercício das funções gratificadas é privativo do profissional da educação do município ou posto à disposição, com a devida habilitação.

§ 1º - Não serão permitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções dentro ou fora do sistema de ensino aos vencimentos ou proventos de aposentadoria.

§ 2º - O profissional da educação terá direito à gratificação somente no período de desempenho da função delegada.

Art. 41 - O Profissional da Educação que for detentor de dois cargos de professor ou Pedagogo Supervisor Escolar ou Orientador Educacional e desenvolver funções de Diretor de escola, em uma instituição de ensino municipal, em tempo integral, receberá, em apenas um dos cargos a parcela do valor referente à Função Gratificada, conforme consta no Quadro do art. 38.

Art. 42 - O Profissional da Educação que for detentor de dois cargos de professor ou Pedagogo Supervisor Escolar ou Orientador Educacional e desenvolver função de Coordenador Pedagógico na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em tempo integral, receberá, em apenas um dos cargos a parcela do valor referente à Função Gratificada, conforme consta no Quadro do art. 38.

Art. 43 - Às unidades escolares com matrícula superior a 200 alunos no turno diurno ou noturno, serão designados dois titulares de cargo da Carreira para a função de Vice Direção, com carga horária de 20 horas semanais cada.

Parágrafo Único: Os valores atribuídos à remuneração do Magistério serão arredondados para a unidade de centavo seguinte.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS

Art. 44 - Além do vencimento, o Professor e Pedagogo Supervisor Escolar ou Orientador Educacional farão jus às seguintes vantagens.

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

Seção I

Das Indenizações

Art. 45 - As indenizações se regerão conforme dispositivos constantes no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Seção II

Das Gratificações

Art. 46 - Além das constantes no Regime Jurídico dos Servidores Municipais, são criadas as seguintes gratificações:

I - gratificação pelo exercício em escola de Difícil Acesso;

II - gratificação pelo exercício da docência em Classes Multisseriadas;

III – gratificação pela docência em Sala de Atendimento Educacional Especializado.

Art. 47 As gratificações serão devidas somente quando o Profissional da Educação estiver em efetivo exercício e durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.

Art. 48 - O Professor com habilitação específica e que se encontra no efetivo exercício da docência, nas séries/anos do Ensino Fundamental, em classe multisseriada, terá direito à uma gratificação.

Art. 49 - A classificação das unidades escolares de difícil acesso, anualmente, será baixada por Decreto, pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - São requisitos mínimos para classificação da escola como de difícil acesso:

I - localização na zona rural;

II - distância de mais de três quilômetros da sede do Município;

§ 2º - O Profissional da Educação que tiver residência fixa a menos de mil metros da escola onde atua, não fará jus à gratificação.

Art. 50 - O professor com formação adequada, designado por meio de portaria para desenvolver atividades de Atendimento Educacional Especializado, em consonância à legislação do Conselho Municipal de Educação, terá assegurada, enquanto permanecer nessa designação, à percepção de gratificação.

Art. 51 - Os valores das Funções Gratificadas previstas no art. 46, serão obtidos em valores numérico em reais, conforme tabela abaixo:

TABELA DAS GRATIFICAÇÕES

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| DENOMINAÇÃO | DESCRIÇÃO | VALOR |
| GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO  (GDA) | Escolas e Creches de zona rural | R$ 366,00 |
| GRATIFICAÇÃO DE  DOCÊNCIA EM  CLASSE MULTISSERIADA  (GCM) | Atendimento em duas séries/anos do Ensino Fundamental e Pré Escola | R$ 488,00 |
| Atendimento em 3 ou mais séries/anos do Ensino Fundamental e Pré Escola | R$ 610,00 |
| GRATIFICAÇÃO de docência em atendimento educacional especializado  (GdAee) | Docência em escolas de Ensino Fundamental, com sala de Recursos Multifuncionais autorizadas. | R$ 488,00 |

§ 1º - Não serão permitidas incorporações de quaisquer gratificações aos vencimentos ou proventos de aposentadoria.

§ 2º - O profissional da educação terá direito à gratificação somente no período em que exercer suas funções em escola de difícil acesso, atender classe multisseriada ou em docência em Atendimento Educacional Especializado.

Seção III

Dos Adicionais

Art. 52 - Os adicionais dos Profissionais da Educação e de Pedagogia Supervisão Escolar ou Orientação Educacional serão, exclusivamente, os seguintes:

I - tempo de serviço;

II - trabalho noturno.

§ 1º - Os Adicionais se regerão conforme dispositivos constantes na Lei instituidora do Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais.

§2º - Os Adicionais incorporam-se na remuneração, nos casos e condições indicados em Lei.

TÍTULO VII

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 53 - A Lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente, apoio pedagógico e administrativo.

Art. 54 - Considera-se necessidade temporária as contratações que visem:

I - substituir professor legal e temporariamente afastado;

II - suprir a falta de professores aprovados em concurso público;

III – suprir a falta no caso de designação do Profissional da Educação para o exercício de Direção de escola, vice direção de escola ou Coordenador Pedagógico na Secretaria Municipal de Educação, pelo tempo em que durar essa gratificação;

Art. 55 - A contratação a que se refere o inciso I e III do Art. 54 somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público, que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo Único: O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 56 - A contratação de que trata o inciso II do Art. 54, observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II - a contratação será precedida de seleção pública e será por tempo determinado e pelo prazo máximo não superior ao ano letivo em que a mesma ocorrer permitida a recontratação, verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério e pedagogos Supervisor escolar ou Orientador Educacional;

III - somente poderão ser contratados professores ou pedagogo Supervisor Escolar ou Orientador Educacional que satisfaçam a instrução mínima exigida para atuar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 57 - As contratações serão de natureza administrativa, e ficam assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - jornada de trabalho de acordo com a necessidade do ensino;

II - vencimento mensal e igual ao valor do vencimento inicial do profissional da educação na Classe A e Nível mínimo exigido para a área de atuação;

III - gratificação natalina e férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - adicionais nos termos da Lei;

V - inscrição no Regime Geral da Previdência Social (INSS).

TÍTULO VIII

DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 58 - Cedência ou Cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de Professor e/ou Pedagogo Supervisor Escolar ou Orientador Educacional é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cedência ou cessão com ônus para o ensino municipal será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial poderá ser efetivada a formalização da cessão, através de convênio, termo de cedência, ou conforme determina a legislação municipal;

II - quando a entidade ou órgão solicitante compensar à rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 2º - A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção e não será permitido o uso dos recursos financeiros vinculados à Educação.

Art. 59 - É vedado ao membro do magistério exercer atribuições diversas das inerentes ao seu cargo, ressalvadas as funções de confiança e as legalmente permitidas.

TÍTULO IX

DA DESIGNAÇÃO E DA TRANSFERÊNCIA

Art. 60 - Designação é o ato mediante o qual o Prefeito Municipal ou a autoridade delegada determina a Unidade Escolar ou Órgão onde o servidor deverá ter exercício.

Art. 61 - A transferência ou alteração de designação é o deslocamento, por necessidade do ensino, a pedido ou por permuta do professor, de uma escola para outra.

§ 1º - A transferência se processará em época de férias escolares, salvo o interesse do ensino.

§ 2º - Ao assumir o cargo, o professor ou pedagogo Supervisor Escolar ou Orientador Educacional não poderá solicitar alteração de designação pelo prazo de dois anos, a contar da data da nomeação, salvo casos de necessidade do ensino.

§ 3º - A designação a pedido deverá ter amparo legal e o servidor deverá preencher os requisitos de habilitação para a escola pretendida.

TÍTULO X

DAS LICENÇAS, CONCESSÕES E AFASTAMENTOS

Art. 62 - Aplicam-se no que couber, aos integrantes do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal os dispositivos do Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

TÍTULO XI

DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 63 - Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo Único: A comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração, da Fazenda e da Educação, dentre estes, obrigatoriamente um com formação jurídica, e paritariamente, de entidade representativa do Magistério Público Municipal e terá Regimento Interno próprio.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Da Implantação do Plano de Carreira

Art. 64 - Ficam extintos todos os Cargos Públicos, Empregos e Cargos em Comissão específicos do Magistério Público Municipal, anteriores a vigência desta Lei.

§ 1º - Os Cargos e Empregos Públicos integrantes do Quadro em extinção originários da Publicação da Lei nº 3144/2007, serão considerados extintos à medida que vagarem.

§ 2º - Os atuais integrantes dos Cargos e Empregos Públicos extintos por este artigo, devidamente habilitados, serão aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, sendo enquadrados no Nível correspondente à sua formação e nas respectivas Classes em que se encontrarem na data da extinção.

§ 3º - O tempo remanescente ao enquadramento será aproveitado para efeitos da nova promoção desde que estejam satisfeitos os demais requisitos previstos nesta Lei.

Art. 65 - O Profissional da Educação, concursado e habilitado em Curso Superior de Licenciatura de Curta Duração, terá assegurado um nível especial e em extinção, com remuneração básica correspondente a média estabelecida entre o valor pago para os Níveis I e II e, conforme dispõe o art. 17, desta Lei.

Parágrafo Único: O Professor em Nível Especial e em extinção, a que se refere o Art. 64 ingressará, automaticamente, no Quadro de Carreira do Magistério, no nível correspondente a nova habilitação em Graduação em Licenciatura Plena específica, no momento em que apresentar e comprovar essa titulação.

Art. 66 - Ficam ressalvadas, para os professores de Curso Superior de Licenciatura Curta, a remuneração e vantagens adquiridas até a vigência desta Lei.

Art. 67 - Permanecerão no Quadro em Extinção, regidos pela CLT, os servidores do magistério amparados pela estabilidade concedida pelo art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 68 - Os concursos públicos realizados, ou em andamento, para provimento de Cargos e Empregos Públicos de Profissionais da Educação terão validade, para efeito de aproveitamento dos candidatos, nos cargos criados por esta Lei.

Art. 69 - O Poder Executivo, em cumprimento ao art. 34, § 2º poderá designar profissional da educação, que não pertença ao quadro efetivo do Magistério, para a função de direção e Vice Direção.

Parágrafo Único: O profissional designado para a função de que trata o art. 69, deverá atender os requisitos presentes no art. 34, seus incisos e respectivos parágrafos.

Seção II

Das Disposições Finais

Art. 70 - O titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal poderá perceber outras vantagens pecuniárias previstas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 71 - A atual Direção do Estabelecimento que não contempla formação exigida, para continuar atuando como Diretor, deverá concluir a Licenciatura específica prevista, no prazo de três anos, a partir da publicação desta Lei.

Art. 72 - É assegurada a mudança para o Nível II ou III, ao Profissional da Educação, que esteja cursando uma Graduação em Licenciatura Plena ou Curso de Especialização e Aperfeiçoamento (Lato Sensu), respectivamente, e comprove a efetivação da matrícula no curso correspondente, antes desta Lei entrar em vigor.

Parágrafo Único: O Profissional da Educação de que trata o art. 72 terá assegurada a mudança de Nível, após a conclusão e apresentação do comprovante da nova titulação.

Art. 73 - O Membro do Magistério Público Municipal que venha a se matricular em Curso de Graduação em Licenciatura Plena ou em Curso de Especialização e Aperfeiçoamento (Lato Sensu), após o início de vigência desta Lei, terá assegurada a mudança de Nível, desde que apresente Diploma ou Certificação de Conclusão de Curso, específico da área de atuação.

Art. 74 - Aos candidatos que venham a prestar concurso público de Pedagogo Supervisão Escolar ou Orientação Educacional ou Professor Área I ou II, após a vigência desta Lei, não terão direito à mudança de Nível se os Cursos de Graduação Plena ou de Pós-Graduação - Especialização e Aperfeiçoamento (Lato Sensu), não forem correlatos com a Área de Atuação.

Art. 75 - O Poder Executivo, a contar da publicação desta Lei, no prazo de até 90 (noventa) dias, encaminhará ao Legislativo, Projeto de Lei regulamentando a promoção dos professores e pedagogos do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 76 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 77 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 78 – Fica revogada a Lei Municipal de nº 3144/2007 e suas alterações.

Gabinete do Presidente Câmara Municipal de Bom Retiro do Sul, 08 de novembro de 2023.

Presidente Diretor

Câmara Municipal de Câmara Municipal de

Vereadores de Bom Retiro do Sul Vereadores de Bom Retiro do Sul

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI 129/2023

“Revoga a Lei nº 3144/2007 - estabelece o plano de carreira do magistério público do município, institui o respectivo quadro de cargos, estende o piso nacional do magistério ao município e dá outras providências.”

|  |
| --- |
| Nº 01 – Emenda Supressiva ao PL Nº 129/2023 |
| Art. 56 - A contratação de que trata o inciso II do Art. 54, observará as seguintes normas:  II - a contratação será precedida de seleção pública e será por tempo determinado e pelo prazo máximo não superior ao ano letivo em que a mesma ocorrer permitida a recontratação, após decorridos seis meses do término do contrato anterior, verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério e pedagogos Supervisor escolar ou Orientador Educacional; |
| Passa a ter a seguinte redação:  II - a contratação será precedida de seleção pública e será por tempo determinado e pelo prazo máximo não superior ao ano letivo em que a mesma ocorrer permitida a recontratação verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério e pedagogos Supervisor escolar ou Orientador Educacional; |
| Autoria dos Vereadores: Fabio Porto Martins e João Batista Ferreira |
|  |
| Mensagem Justificativa: Nosso município possui um grande déficit de professores, logo deixar o período de seis meses (06) sem que o professor possa ser recontratado. Pode gerar um grande número de desemprego e uma grande falta de professores nas salas de aula. |

Bom Retiro do Sul, 07 de novembro de 2023.



Pres. João Batista Ferreira



Ver. Fábio Porto Martins